



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.913638/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-1.005.513 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZOS INAPLICÁVEIS.

Nos pedidos de restituição não se aplicam os prazos decadenciais para lançamento nem o prazo de homologação de compensações. A análise de pedidos de restituição não se confunde com o procedimento de constituição do crédito tributário - daí não se falar em prazo decadencial para a apreciação da restituição, nem com o procedimento de análise de declarações de compensação - ao qual se aplica, de forma exclusiva, o prazo de cinco anos para a apreciação da compensação, sob pena de homologação tácita.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição.

Por sua vez, os prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, são limites temporais que se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de

participar do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva (suplente).

(documento assinado digitalmente)

Claudio de Andrade Camerano – Presidente substituto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a) para eventuais participações).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não homologou as COMPENSAÇÕES informadas em DCOMP.

Conforme bem relatado pela DRJ, trata o presente processo de DCOMP formulada pelo interessado, por meio da qual este declara a compensação de débitos com pagamentos efetuados a maior/indevido.

Foi proferido Despacho Decisório, não homologando a compensação, vez que não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013520490

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEIDIDA CNPJ 02.201.268/0001-17

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.474.103/0001-19	TRACTEBEL ENERGIA S. A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09699.77095.220108.1.7.02-5000	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10983-913.638/2011-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.218.624,33	33.418.956,03	0,00	0,00	0,00	35.637.580,36
CONFIRMADAS	0,00	2.218.624,33	30.791.845,05	0,00	0,00	0,00	33.010.469,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.532.386,79 Valor na DIPJ: R\$ 1.532.386,79
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.637.580,36
IRPJ devido: R\$ 34.105.193,57
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
03354.18010.220108.1.3.02-0522 34509.30701.220108.1.3.02-0202 36658.35264.220108.1.3.02-1529 09699.77095.220108.1.7.02-5000
10526.19492.270807.1.3.02-1616

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.239.987,65	447.997,50	1.020.136,02

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

A contribuinte utilizou saldo negativo do IRPJ do ano de 2006 para compensação com as estimativas do IRPJ, com período de apuração 07/2007; 06/2007 e 12/2007, e com estimativa da CSLL com período de apuração 07/2007.

Segundo a fiscalização, as parcela de saldo negativo de 2006, não confirmadas, são dos períodos de 31/01/2006; 28/02/2006; 30/04/2006 e 31/08/2006.

- O SEORT da DRF/FNS deveria ter se pronunciado acerca das parcelas que compõem o saldo negativo de 2006 dentro do prazo decadencial.
- A delegacia de arrecadação engendrou indeferir a compensação do saldo negativo de 2006 porque deixou correr o prazo para fiscalizar as DCTF's e DCOMP's.
- Uma coisa é julgar não inconsistente determinado ato do contribuinte que formou o saldo negativo, outra coisa é simplesmente indeferir o saldo negativo para atingir ato praticado pelo contribuinte para além do prazo decadencial.
- A verdade é a seguinte, passados cinco anos do fato gerador acabou. Nem Receita Federal nem contribuinte podem mexer em suas declarações.
- A diferença entre o saldo negativo de 2006 considerado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC e a contribuinte é de R\$ 2.627.110,98. Esta divergência pode a ser assim esclarecida:

1. A fiscalização tomou como valores pagos para efeito do cálculo do saldo negativo de 2006 o valor do tributo devido com base no declarado na DCTF e não os pagamentos efetivamente realizados pela impugnante. Com isso não foi considerada a arrecadação de R\$ 4.885.583,31 de IRPJ do mês de agosto de 2006.

2. Na DCTF a informação equivocadamente enviada pelo contribuinte foi de que havia recolhimentos no valor de R\$ 2.503.842,35 de IRPJ. Todavia, a fiscalização deveria considerar o valor efetivamente recolhido e não o equivocadamente declarado, pois aqueles efetivamente foram pagos e adentraram nos cofres da União Federal. Este valor de recolhimento em favor da contribuinte é de R\$ 2.381.740,96 com respeito ao saldo negativo computado até o mês de agosto de 2006.

- É necessário que a DRF/FNS reconheça este recolhimento de agosto de 2006 do IRPJ pelo seu valor efetivo e o reconheça mediante a retificação de ofício da DCTF respectiva, com fundamento no art. 147, §2º, do CTN.

- Existe, também, uma diferença de R\$ 209.688,34, que deve ser relacionada aos pagamentos de IRPJ de janeiro de 2006, no valor de R\$ 850.450,22 e de abril de 2006, de R\$ 370.356,23, os quais foram efetuados de acordo com o prescrito no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, sob fundamento de afastar a decadência do direito do fisco analisar o saldo negativo de 2006 que a DCOMP foi entregue em 22/01/2008, de modo que a auditoria fiscal foi realizada tempestivamente no ano de 2011, quando ao mérito foi mantido o Despacho Decisório, uma vez que não teria restado comprovada a existência de direito creditório, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reproduz em síntese os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Preliminar de decadência do fisco analisar o saldo negativo de 2006.

Conforme relatado, a preliminar de decadência arguida, já havia sido afastada na origem sob o fundamento de que o procedimento fiscal em questão não teve o escopo de constituir o crédito tributário pelo lançamento, mas sim aferir a existência do direito creditório. Para este procedimento a legislação prevê o prazo de cinco anos, contado a partir da data de entrega da DCOMP, conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a mencionar que tal entendimento seria absurdo, pois imputaria as empresas o dever de manter sob sua guarda toda a documentação existente desde a sua constituição.

Ora, nada existe de absurdo no entendimento exposto na origem, muito pelo contrário, ele corresponde exatamente ao que determina a lei.

Como bem exposto pelo Ilmo. Conselheiro Vinícios Guimarães, no Acórdão 3302-009.278, de 27 de agosto de 2020:

No tocante à alegação de decadência, há que se assinalar que o caso dos autos não versa sobre constituição do crédito tributário, mas de análise de direito creditório no bojo de pedido de restituição -PER/DCOMP: nesse caso, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que tais limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

De semelhante modo, não se aplica às análises de pedidos de restituição o prazo de homologação tácita legalmente previsto. Com efeito, como amplamente sabido, mente nas análises de declarações de compensação, o Fisco estará sujeito ao prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

No caso das análises de pedidos de restituição, não há que se falar em sujeição ao prazo de homologação de compensação, uma vez que, por óbvio, restituição não se confunde com declaração de compensação, razão pela qual não se aplica a norma inscrita no parágrafo 5º, art. 74 da Lei nº. 9.430/96: o dispositivo expressamente se refere à declaração de compensação, não se aplicando aos pedidos de restituição ou ressarcimento.

Nesse contexto, importa lembrar que não cabe ao julgador ir além do que o legislador prescreveu. Se houvesse eventual semelhança entre os institutos da compensação e restituição, caberia ao legislador reconhecer a semelhança e estender a aplicação do prazo de homologação também para os casos de análises de pedidos de restituição. Não o fez, de maneira que a este colegiado só resta decidir nos limites do que foi legislado.

Acrescente-se, ademais, que não existe semelhança entre os institutos da restituição/ressarcimento e aquele da compensação que justifique a aplicação, por analogia, do prazo de homologação tácita previsto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Explico.

Na compensação, o sujeito passivo promove o encontro de contas que caracteriza a compensação, requerendo a sua homologação pela Administração Tributária. No caso em que o encontro de contas não é homologado, os valores compensados são imediatamente exigidos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Tal análise do procedimento adotado pelo sujeito passivo está, naturalmente, sujeita a prazo, uma vez que envolve a cobrança de um débito que o interessado pretende extinguir. Logo, é de se esperar que a lei que regulamenta o pedido de

compensação também preveja um prazo para o Fisco decidir sobre o direito pleiteado – assim como existe prazo para lançamento (decadência) ou cobrança (prescrição) de um tributo.

No caso de ressarcimento e restituição, o sujeito passivo requer que seja declarada a existência de um crédito.

Não existe procedimento anterior a ser objeto de homologação. O indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, mesmo que ocorrido após o decurso do prazo decadencial, não atinge a segurança jurídica, pois não implicará a cobrança de débitos confessados.

Face o exposto, não verifico qualquer reparo a ser feito em relação ao decido da origem no que diz respeito ao não acatamento da decadência.

Mérito.

Insiste a Recorrente em trazer os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que a diferença entre o saldo negativo de 2006 considerado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC e a contribuinte é de R\$ 2.627.110,98, a qual se deu em razão da fiscalização ter tomado como valores pagos para efeito do cálculo do saldo negativo de 2006 o valor do tributo devido com base no declarado na DCTF e não os pagamentos efetivamente realizados pela Recorrente. Com isso não foi considerada a arrecadação de R\$ 4.885.583,31 de IRPJ do mês de agosto de 2006.

Justificou que na DCTF a informação equivocadamente enviada pelo contribuinte foi de que havia recolhimentos no valor de R\$ 2.503.842,35 de IRPJ. Todavia, a fiscalização deveria considerar o valor efetivamente recolhido e não o equivocadamente declarado, pois aqueles efetivamente foram pagos e adentraram nos cofres da União Federal. Este valor de recolhimento em favor da contribuinte é de R\$ 2.381.740,96 com respeito ao saldo negativo computado até o mês de agosto de 2006. De modo que era necessário que a DRF/FNS reconhecesse este recolhimento de agosto de 2006 do IRPJ pelo seu valor efetivo e o reconheça mediante a retificação de ofício da DCTF respectiva, com fundamento no art. 147, §2º, do CTN.

Repisou também existir uma diferença de R\$ 209.688,34, que deve ser relacionada aos pagamentos de IRPJ de janeiro de 2006, no valor de R\$ 850.450,22 e de abril de 2006, de R\$ 370.356,23, os quais foram efetuados de acordo com o prescrito no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Como já observado na origem, no presente caso, a requerente limitou-se a arguir que cometeu equívoco ao preencher a DCTF e que a fiscalização deveria considerar o valor efetivamente recolhido e não o equivocadamente declarado. Como prova, anexou cópia do PER/DCOMP e da DIPJ/2007. Nestas situações, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, deve a interessada apresentar, conjuntamente com suas alegações e cópia de declarações, elementos de prova que demonstrem o equívoco cometido. No caso em exame, nenhum outro documento foi trazido aos autos.

Desta maneira, os documentos apresentados pelo interessado, conforme decisão na origem, não foram suficientes para demonstrar a existência do referido crédito, posto que as simples alegações, bem como apresentação de demonstrativos de confecção própria, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa

Contudo, embora hajam alegações quanto a demonstração da liquidez e certeza do crédito, não se trata de mero erro de fato no preenchimento das DCOMPs, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do tributo referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato .

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a decadência e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.